



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13877.720110/2017-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.046 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES LEGAIS. PENSÃO JUDICIAL. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente SOLANGE BARROS CARBONARE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Assim a dedução é possível até o limite dos alimentos definidos pelo juízo de família.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas desde que comprovadamente despendidas pelo contribuinte com ele e seus dependentes. Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, a critério da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13877.720110/2017-81
Acórdão n.º **2002-000.046**

S2-C0T2
Fl. 460

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer integralmente a dedução com despesas médicas e parcialmente a de pensão judicial (R\$2.538,64).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2016, ano-calendário 2015, tendo em vista a apuração de deduções indevidas de despesas médicas e pensão alimentícia judicial.

O contribuinte apresentou sua impugnação (fls.2/77).

A instância recorrida (DRJ/FOR) resumiu os termos do lançamento e da impugnação:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

Foi glosado o valor de R\$ 30.600,00, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia. A autoridade fiscal relatou que:

“Apresentou documentos em resposta à intimação. Não apresentou comprovantes de pagamento para a Sra. Sonia : DOCs, transferências bancárias ou cheques. Acordo homologado (ref. Sr. Hilton) efetuado em 1984 indicava pensão de 50% dos rendimentos líquidos para esposa e os 2 filhos, mas na DIRPF consta rendimento do Sr.Hilton de valor aproximadamente equivalente ao valor de pensão alimentícia informado. Acordo efetuado a (sic) 30 anos : filhos já adultos”.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 2.200,00, deduzido pela contribuinte a título de Despesas Médicas, conforme adiante discriminado:

...

O Auditor Fiscal fundamentou a glosa nos seguintes termos:

“Apresentou documentos em resposta à intimação. Não foram apresentados comprovantes do efetivo pagamento de determinados valores : cheques, DOCs, transferências bancárias (ou extratos indicando saques em dinheiro nas datas e valores dos recibos). Não apresentou cópia de cheques.

1) Não apresentou comprovantes dos valores de 850,00, 225,00, 225,00, 225,00, 225,00 e 225,00 indicados na DIRPF”

Impugnação

...

Pensão Alimentícia

A impugnante disse que o valor glosado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia conforme normas do

Direito de Família, em decorrência de acordo judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Acrescentou:

... Quando foi feito o acordo da separação consensual em 1984 os valores pagos como pensão alimentícia à Sra. Sonia Maria Assimo Coelho de Souza eram substancialmente mais altos que os atuais provenientes dos valores da aposentadoria do Sr. Hilton Campello Coelho de Souza. Quando foi requerida a aposentadoria, houve uma redução abrupta no valor dos proventos. Então, já que os filhos haviam se tornado adultos, de comum acordo foi combinado mantermos o acordo vigente, garantindo o sustento da Sra. Sonia, por se tratar de pessoa com problemas de saúde e que só dispõe desta renda para seu sustento. Este acordo está sendo cumprido, através de transferências bancárias, aportes em espécie ou bens materiais adquiridos. São anexados recibos e comprovantes de transferências enviadas a Sra. Sonia Maria Assimo Coelho de Souza (CPF 103.865.108-57). Documentos anexados:

...

Despesas Médicas

A impugnante afirma que apresenta documentos para as despesas médicas glosadas, comprovando o efetivo pagamento. Adicionou o seguinte:

- Débora Juliana Yaginumá:

... Valor total R\$ 850,00 (recibo MED201501)

Dentista endodontia. O tratamento foi pago em duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 570,00 paga com o cheque Santander número 892415 (MED201502) compensado em 11/06/2015 (extrato MED201503 e verso) e a segunda de R\$ 280,00 paga com o cheque Santander número 892416 (MED201504) compensado em 15 de julho de 2015 (extrato MED201505 e verso), conforme recibo, cheques e extratos bancários anexados.

- Renata Priscila Paizani

A impugnante alega que os valores de R\$ 225,00 declarados correspondem a um pagamento para a dentista, no total de R\$ 1.350,00, dividido em 6 parcelas. O recibo foi emitido no final dos pagamentos, os quais foram efetuados por meio de cheques do Santander, tudo conforme recibo, cheques e extratos bancários anexados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) deu parcial provimento à Impugnação (fls. 218/226), para restabelecer parcialmente a dedução com pensão alimentícia judicial (R\$2.639,38), em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente pode ser deduzido da base de cálculo do imposto, a título de pensão alimentícia, o valor decorrente das normas do Direito de Família, pago nos moldes de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública de separação ou divórcio consensual.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente podem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas, quando de se enquadrarem na previsão legal e forem comprovadas por documentação apresentada pelo contribuinte com a impugnação.

Além dos recibos, podem ser exigidos elementos probatórios adicionais objetivando a comprovação do efetivo pagamento.

Cientificada dessa decisão em 5/9/2017 (fl.233), a contribuinte formalizou, em 2/10/2017 (fl.235), Recurso Voluntário (fls. 235/453), no qual, em relação ao presente processo, apresenta as seguintes alegações (item 4 de seu recurso):

Pensão Alimentícia

- Questionamento dos valores pagos após a maioridade dos filhos

Aponta que a decisão de primeira instância acatou a dedução de um sexto dos rendimentos líquidos da aposentadoria de Hilton Campello Coelho de Souza. Ressalta que nos outros processos julgados a glosa foi mantida integralmente.

Explica que por ocasião do divórcio do seu dependente e companheiro Hilton Campello Coelho de Souza, ele ficou obrigado ao pagamento de pensão para o ex-cônjuge e seus filhos menores.

Quando ele se aposentou, diz que teve seu rendimento reduzido em torno de 75%. Devido à queda nos rendimentos mensais, manteve-se o mesmo desconto somente para o ex-cônjuge, uma vez que não ocorreu até a presente data a exoneração da pensão judicial, nem autorização judicial para redução de valor.

Acrescenta que a pensionista vem declarando esses valores à Receita Federal do Brasil e pagando os tributos devidos, sendo essa sua única fonte de renda.

- Transferências Bancárias para o ex-cônjuge

Indica a juntada de comprovantes de transferências bancárias, declarações emitidas pela instituição bancária acerca da titularidade da conta, extratos da conta-corrente, quando disponíveis, recibo de pagamento da pensão e comprovante de rendimento.

Observa que, no quadro elaborado na decisão de piso, foram apresentados valores de rendimentos incorretos a partir do mês de junho. Explica que em 10 de junho de

2015 completou 65 anos e uma parcela dos seus rendimentos passou a ser isenta de tributação. Essa parcela foi desconsiderada nos cálculos efetuados.

Despesas Médicas

- Despesa com Débora Juliana Yaginuma

A decisão recorrida aponta que o extrato bancário referente a essa despesa não apresentaria o ano correspondente e que não teriam sido apresentados os cheques correspondentes. Para dirimir a dúvida, indica a juntada do recibo, do cheque utilizado para pagamento, bem como extrato bancário contendo sua compensação.

- Despesa com Renata Paizani

A decisão recorrida aponta que o extrato bancário referente a essa despesa não apresentaria o ano correspondente e que não teriam sido apresentados os cheques correspondentes. Para dirimir a dúvida, indica a juntada do recibo, do cheque utilizado para pagamento, bem como extrato bancário digitais contendo sua compensação.

Esclarece que os cheques foram todos emitidos em julho de 2015, pré-datados, para apresentação mês a mês pela profissional. Diz que as folhas estavam destacadas do talão e, por isso, os cheques foram preenchidos e apresentados fora de ordem em relação à numeração anotada nos canhotos. Ressalta que todos foram compensados de julho a dezembro de 2015 e os recibos emitidos após a compensação.

Ao final, requer o afastamento da cobrança, diante dos elementos trazidos.

Em caso de indeferimento, requer a devolução dos prazos para pagamentos, descontos e isenção de multa.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.454).

É o relatório.

Voto

Relatora

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Pensão Judicial

As deduções legais em Declaração de Ajuste se lastreiam no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, no tocante à dedução de pensão alimentícia assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente,

poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(destaques acrescidos)

Acrescente-se que o art 73 do RIR exige que o interessado faça comprovação das deduções pleiteadas em Declaração de Ajuste.

Do regramento acima exposto, é possível extrair três condicionantes para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: 1) o dever de pensionar decorre de decisão judicial; 2) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família; e 3) deve haver prova do efetivo pagamento.

Sobre o assunto, relevante reproduzir a Súmula nº 98 do CARF, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 98: *A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

(destaques acrescidos)

A DRJ/FOR decidiu:

Segundo o acordo homologado pelo Poder Judiciário em 02/05/1984 (fls.21/27), Hilton Campello Coelho de Souza separou-se consensualmente de Sonia Maria Assimo Coelho de Souza, tendo sido estabelecida pensão para ela e seus dois filhos, menores na época:

Rafael Coelho de Souza, nascido em 21/04/1973, e André Coelho de Souza, nascido em 07/03/1977. Os termos da pensão são os seguintes:

O cônjuge varão fornecera à cônjuge varoa e aos dois filhos, pensão alimentícia correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos líquidos, excetuando-se eventuais gratificações e/ou abonos de férias, valor que será descontado mensalmente em folha de pagamento da empresa Unibanco Sistemas S/A, Rua João Moreira Sales, 130, Rodovia Raposo Tavares, Km 16,5, a débito do cônjuge varão, valor esse que será depositado em conta corrente no Banco Brasileiro de Descontos S/A, em nome da cônjuge varoa, a ser aberta para essa finalidade.

Outrossim, dado o estado de saúde dos filhos, obriga-se o cônjuge varão a contribuir além da verba alimentícia, com o

pagamento de 50% (cinquenta por cento) de despesas médicas despendidas efetivamente com o tratamento dos mesmos.

A impugnante apresentou seus comprovantes de rendimentos, emitidos pela fonte pagadora sem qualquer desconto a título de pensão alimentícia.

Foram também apresentados os seguintes documentos:

- declaração de Sonia Maria Assimo Coelho de Souza, dizendo que recebeu de Hilton Campello Coelho de Souza, a título de pensão alimentícia, no ano de 2015, R\$ 30.600,00.

- Recibo assinado por Sonia Maria Assimo Coelho de Souza, dizendo que recebeu o total de R\$ 15.850,00 em moeda corrente ao longo de várias datas do ano de 2015, como complemento da pensão alimentícia.

- Transferências bancárias mensais para a conta de Sonia Maria Assimo Coelho de Souza:

...

*Na Lei nº 9.250/1955, art. 4º, II, resta claro que somente podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda as importâncias pagas em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública de divórcio/separação consensual. **Qualquer valor pago em discordância com essa determinação legal é liberalidade, não podendo ser utilizado para o fim da dedução citada. Como se verá adiante, não há comprovação de que os valores porventura recebidos por Sonia Maria Assimo Coelho de Souza têm como fundamento o acordo homologado judicialmente apresentado.***

*No caso, o acordo homologado judicialmente determina o desconto de 50% dos rendimentos líquidos de Hilton Campello Coelho de Souza a título de pensão da ex-esposa e dos filhos menores. **O Auditor Fiscal menciona que os dois filhos já são adultos e a própria impugnante confessa que não há mais pagamento de pensão para eles. Uma vez que não há discriminação no acordo do valor relativo a cada um dos alimentados, pressupõe-se que o montante devido a cada um é um terço da pensão estabelecida.***

*Ademais, como bem mencionou a autoridade lançadora, não se concebe uma pensão judicial que representa praticamente o total dos rendimentos do alimentante. O Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406/2002, art. 1.694, §1º, ressalva que, para fixação dos alimentos, deve ser levado em consideração não só a necessidade de quem recebe, mas também os recursos da pessoa obrigada a pagá-los. **No caso, os únicos rendimentos de Hilton Campello Coelho de Souza declarados têm valor bruto de R\$ 16.044,53 (aposentadoria paga pelo INSS), enquanto que foi alegado que a pensão paga corresponde a R\$ 30.600,00. É, portanto, impossível que todo esse valor tenha sido pago por***

ele. Além disso, não há, nos autos, nenhuma decisão judicial que corrobore esse pagamento.

Os rendimentos e descontos que constam na Declaração de Ajuste Anual para Hilton Campello Coelho de Souza são os mesmos informados na Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte pela fonte pagadora Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Segue o cálculo da pensão, conforme acordo homologado pelo Poder Judiciário:

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções	Imposto retido	Rendimentos Líquidos	50% Rend Líquidos	1/3
Janeiro	2.315,47	-	33,54	2.281,93	1.140,97	380,32
Fevereiro	2.459,72	-	44,35	2.415,37	1.207,69	402,56
Março	2.459,72	-	44,35	2.415,37	1.207,69	402,56
Abril	2.459,72	-	44,35	2.415,37	1.207,69	402,56
Mai	2.459,72	-	41,67	2.418,05	1.209,03	403,01
Junho	555,74	-	-	555,74	277,87	92,62
Julho	555,74	-	-	555,74	277,87	92,62
Agosto	555,74	-	-	555,74	277,87	92,62
Setembro	555,74	-	-	555,74	277,87	92,62
Outubro	555,74	-	-	555,74	277,87	92,62
Novembro	555,74	-	-	555,74	277,87	92,62
Dezembro	555,74	-	-	555,74	277,87	92,62
Total	16.044,53	-	208,26	15.836,27		2.639,38

Há prova do efetivo pagamento de R\$ 9.650,00 correspondente às transferências bancárias com a identificação do titular da conta de origem dos recursos (Hilton Campello Coelho de Souza). Entretanto, os valores pagos acima de R\$ 2.639,38 pelo contribuinte não se subsumem à determinação legal contida no art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1955, pois não decorrem do acordo homologado judicialmente, sendo liberalidade.

Assim, deve ser mantida a glosa de R\$ 27.960,62 e restabelecido como dedução somente R\$ 2.639,38.

(destaques acrescidos)

Verifica-se que o acordo apresentado pelo senhor Hilton Campello Coelho de Souza, dependente da contribuinte, data de 1984 e previa o pagamento de pensão a dois filhos e ao ex-cônjuge, a ser descontada em folha de pagamento da empresa Unibanco.

No ano-calendário 2015, ora em análise, os filhos já contavam com 42 e 38 anos e o senhor Hilton declara rendimentos recebidos do INSS, os quais não sofreram desconto de pensão judicial (fl.28).

Na impugnação, o sujeito passivo afirma que "...já que os filhos haviam se tornado adultos, de comum acordo foi combinado mantermos o acordo vigente, garantindo o sustento da sra. Sonia, por se tratar de pessoa com problemas de saúde e que só dispõe desta renda para seu sustento. Este acordo está sendo cumprido, através de transferências bancárias, aportes em espécie ou bens materiais adquiridos" (fl.4).

Em seu recurso, afirma que *"devido à queda nos rendimentos mensais, manteve-se o mesmo desconto (50% dos rendimentos líquidos, menos gratificações) somente para a ex-cônjuge..."*.

Assim, cabe concluir que os valores pagos para a senhora Sonia acima do determinado pela sentença judicial foram efetuados por liberalidade do senhor Hilton. Como informa a contribuinte, trata-se de acerto entre as partes, mas sem amparo em decisão judicial.

Repise-se que somente a parcela da pensão alimentícia decorrente do cumprimento de decisão judicial pode ser deduzida, excluindo-se somas pagas por liberalidade.

Quanto ao efetivo pagamento, o recibo emitido pela beneficiária (fl.416) não é hábil a fazer a prova exigida, como consignado na decisão de piso. Trata-se declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

Agora, em seu recurso, a fim de comprovar os pagamentos efetuados no ano-calendário 2015, junta documentos de fls. 389 a 415, hábeis a atestar a transferência do montante de R\$14.750,00.

O comprovante de rendimentos do ano-calendário 2015 encontra-se à fl. 417 e demonstra que o senhor Hilton auferiu rendimento líquido de R\$31.068,11. Trata-se do único rendimento declarado pelo senhor Hilton (DIRPF às fls. 78/89).

Neste ponto, merece reparo a decisão de piso. Ao efetuar os cálculos, conforme quadro reproduzido acima, a autoridade julgadora desconsiderou a parcela isenta dos proventos de aposentadoria, no valor de R\$15.231,84.

Sobre o assunto, cabe reproduzir a orientação contida no Manual de Perguntas e Respostas IRPF Exercício 2016, no item 348, editado pela Receita Federal do Brasil:

348 — A pensão alimentícia descontada de rendimentos isentos de aposentadoria é dedutível na Declaração de Ajuste Anual?

Sim. A pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública, em face das normas do Direito de Família, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil – descontada de rendimentos isentos, pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Logo, é de se considerar como rendimento líquido auferido pelo senhor Hilton o montante de R\$31.068,11.

A decisão judicial estipulou pensão alimentícia de 50% dos rendimentos a ser paga a três beneficiários. Assim, para cada beneficiário, destinaria-se, nesse caso, a parcela de R\$5.178,02.

Repise-se que valores pagos acima dessa parcela para um dos beneficiários trata-se de liberalidade do senhor Hilton e que não podem ser acatados, por força das disposições legais atinentes à matéria.

Assim, como a decisão de piso já acatara a dedução de R\$2.639,38, cabe restabelecer a dedução de R\$2.538,64, mantendo-se a glosa da diferença.

Despesas Médicas

8º: Sobre dedução de despesas médicas, a Lei nº 9.250/95 prevê em seu artigo

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

....

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Vale mencionar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para este o ônus probatório.

No caso, o litígio recai sobre as seguintes despesas:

Debora Juliana Yaginuma - R\$850,00

Renata Priscila Paizani- R\$1.125,00

Sobre essas despesas, a DRJ/FOR consignou:

*Para comprovar o efetivo pagamento de R\$ 850,00 a **Débora Juliana Yaginuma**, a contribuinte apresentou o recibo nesse valor emitido em 17/06/2015 e os extratos bancários de junho e julho nos quais consta:*

- compensação do cheque 892415 em 11/06, no valor de R\$ 570,00;*
- compensação do cheque 892416 em julho (não dá para ver a data), no valor de R\$ 280,00.*

Não constam as cópias dos cheques e nos extratos bancários não há o ano a que se referem, de forma que não resta comprovado o efetivo pagamento, devendo ser mantida a glosa de R\$ 850,00.

*Com relação aos pagamentos efetuados a **Renata Priscila Paizani**, foram apresentados recibos no valor de R\$ 225,00 cada, emitidos em 24/07/2015, 24/08/2015, 24/09/2015, 24/10/2015, 24/11/2015 e 24/12/2015. Para corroborar o efetivo pagamento foram apresentados extratos bancários dos meses agosto, setembro, novembro e dezembro, todos sem identificação do ano a que se referem. Somente no extrato de outubro se vê o ano de 2015.*

Além disso, apenas constam 5 cheques compensados nesses extratos e os canhotos com cópias anexadas não coincidem com as informações contidas nesses documentos. Por exemplo, no canhoto do cheque nº 892420 consta a data de 10/10 (fls. 159), mas esse cheque foi compensado em agosto (fls. 161).

Assim, considero não comprovado o efetivo pagamento dos valores relativos a Renata Priscila Paizani, devendo ser mantida a glosa no valor de R\$ 1.350,00.

Para sanar as falhas apontadas pela decisão de primeira instância, em relação a essas duas despesas, a contribuinte apresenta recibos, cópias dos cheques emitidos e extratos bancários consignando as respectivas compensações (para Debora Yaginuma - fls. 418/426 e para Renata Paizani - fls. 427/453).

Diante desses documentos, que se revelam hábeis a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas em comento, cabe cancelar suas glosas.

Multa de Ofício

Ao final, a contribuinte pleiteia desconto na multa aplicada ou isenção, caso seu recurso não seja provido.

A exigência da multa de ofício está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, inexistindo previsão legal para concessão de isenção ou de desconto por ocasião do julgamento na segunda instância administrativa. Ressalte-se as disposições do artigo 6º da Lei nº 8.218, de 1991, mas que não se aplicam na fase em que se encontra a presente lide.

Processo nº 13877.720110/2017-81
Acórdão n.º **2002-000.046**

S2-C0T2
Fl. 472

Dessa feita, o pleito da contribuinte não encontra amparo legal, sendo de ser indeferido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para restabelecer integralmente a dedução com despesas médicas e parcialmente a de pensão judicial (R\$2.538,64).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez